



## PARECER Nº 231/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo agente de contratações, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca do Recurso Administrativo apresentados pela empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 43.943.488/0001-01, e, das contrarrazões apresentada pela empresa **FORTE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 51.921.166/0001-81, relativos a Concorrência Eletrônica nº 11/2024, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

### 1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, e, as contrarrazões apresentadas pela empresa **FORTE CONSTRUTORA LTDA**, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

### 2. Breve Relatório

Alega a empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em suas razões recursais que foi inabilitada de forma indevida pelo agente de contratação do município de Agrolândia, sendo que após entrar em contato via telefone, anexou todos os documentos de habilitação e a proposta readequada na referida aba solicitada, contudo, em seguida, houve a inabilitação da sua proposta por não apresentar a documentação de habilitação, sendo que o agente havia confirmado o recebimento.

Aduziu ainda, que tentou por diversas vezes contato com o município através do whatsapp e telefone local, todos sem sucesso, e que em contato com o suporte da plataforma bnc compras, estes teriam informado que a aba EDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO estaria em testes e poderia apresentar problemas. Por fim, que o agente de contratação poderia abrir diligências a esse respeito. O que não o fez. Razão pela qual requer a procedência do recurso para habilitar a recorrente classificando-a como 1ª colocada.





Já em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do certame **FORTE CONSTRUTORA LTDA**, afirmou que foi habilitada para o presente processo, anexando sem nenhum problema todos os documentos solicitados, atendendo assim as exigências contidas no edital, e que a empresa GC Revestimentos Industriais LTDA não apresentou nenhum documento na fase de habilitação, razão pela qual, o seu recurso não merece provimento. Ainda, alega que caracterizaria favorecimento à empresa, tornando o processo licitatório desleal e impedindo sua livre competitividade, a empresa alega ter entrado em contato com o suporte da plataforma BNC, porém não comprova a versão de que o sistema estaria com problemas para inserção de documentação. É o breve relatório.

Passa-se a analisar.

### 3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, exige que os procedimentos sejam norteados por princípios fundamentais como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, assegurando a isonomia e a transparência no processo licitatório.

No caso analisado, o agente de contratações declarou a inabilitação da licitante **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** com fundamento na ausência de documentos de habilitação, ou seja, não observância de requisitos previstos no edital. A licitante interpôs recurso contra a decisão, ao qual foram apresentadas contrarrazões.





No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”**. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

A recorrente alega que sua inabilitação decorreu de falhas técnicas na plataforma utilizada (BNC Compras), que teria impossibilitado o envio adequado da documentação exigida no edital. Contudo não apresentou evidências concretas de que o sistema tenha apresentado problemas durante a fase de habilitação. A recorrente não apresentou prova suficiente, como registros de erros técnicos, logs de tentativa de upload, ou resposta oficial da plataforma corroborando sua versão. No mais, a empresa vencedora anexou toda a documentação sem enfrentar dificuldades, o que sugere o funcionamento normal do sistema.

O edital, conforme já analisado, é a lei interna da licitação e vincula a todos os participantes. A ausência de documentação obrigatória por parte da recorrente configura descumprimento dos requisitos editalícios e não se trata de vício sanável, mas de falha grave. Aceitar justificativas infundadas comprometeria a igualdade de tratamento e poderia abrir precedentes prejudiciais à credibilidade do processo licitatório.

O agente de contratações agiu em conformidade com o princípio do julgamento objetivo, ao aplicar os critérios previamente definidos no edital e à luz das normas legais. A diligência não foi aberta porque os documentos sequer haviam sido anexados, inviabilizando o saneamento da falha.

Assim, entendo que a ausência de prova da falha no sistema desqualifica as alegações da recorrente, assim como, de que a decisão do agente de contratações, que declarou a inabilitação da licitante, foi correta e está amparada pelos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021. Portanto, o recurso administrativo deve ser **conhecido**, mas **improvido**, mantendo-se a empresa **FORTE CONSTRUTORA LTDA** como habilitada e vencedora do certame.

#### 4. Conclusão:

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica **opina-se** pela **improcedência do recurso administrativo apresentado pela GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** e pela continuidade regular da licitação.





---

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 02 de novembro de 2024.

**SUZAN CARLA  
FRARE**

Assinado de forma digital  
por SUZAN CARLA FRARE  
Dados: 2024.12.02 22:33:10  
-03'00'

**Suzan Carla Frare**  
**OAB/SC 40.292**  
**Assessora Jurídica**

*Suzan Carla Frare*  
*PARECER ACORDADO*  
*em 02/12/2024*

